CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº 15 /2026

Institui a exigência da instalação de bebedouros com água natural e gelada para uso coletivo em todos as estações de metrô localizadas no Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1°. Fica obrigatório a instalação e a manutenção de bebedouros para uso coletivo, que ofereçam água potável (natural e gelada) de forma gratuito, em todas as estações de metrô localizados no Município de Salvador.

Art. 2°. Os bebedouros devem cumprir, ao menos, os seguintes critérios:

I – Estar situados em locais de fácil acesso para o público, com sinalização apropriada;

II – Assegurar padrões apropriadas de limpeza, manutenção e operação ininterrupta;

III – Garantir acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade limitada, de acordo com a legislação atual;

IV – Cumprir as diretrizes técnicas de saúde e os padrões de qualidade da água definidas pelos órgãos competentes.

Art. 3°. A responsabilidade pela instalação, manutenção e funcionamento dos bebedouros será da concessionária responsável pela operação do sistema metroviário, sem prejuízo da fiscalização municipal.

Art. 4°. O número mínimo de bebedouros será estabelecido de maneira proporcional ao fluxo médio diário de usuários e à área da estação, de acordo com regulamentação a ser elaborado pelo Poder Executivo.

Art. 5°. O não cumprimento do que está estabelecido nesta Lei, sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

I – Notificação na primeira violação;

II – Multa administrativa, em caso de reincidência, cuja o valor será fixado por normas regulamentares;

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

III – Outras punições administrativas aplicáveis.

Art. 6°. Os terminais de metrô terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem às suas exigências.

Art. 7°. A implementação desta Lei não acarretará ônus financeiro ao Município, sendo as despesas de responsabilidade das empresas concessionárias de serviços.

Art. 8°. A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao órgão municipal competente, que poderá, para tanto, realizar vistorias periódicas e aplicar as sanções cabíveis.

Art. 9°. O poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 23 de fevereiro de 2026

Jorge Araújo
Vereador-PP

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa em questão tem como objetivo assegurar o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, oferecendo acesso gratuito à água potável aos usuários do sistema metrô de Salvador. Isso se dá pelo reconhecimento do transporte público como um serviço fundamental e das estações de metrô como locais de elevado fluxo e permanência de pessoas.

Todos os dias, uma grande quantidade de pessoas depende do metrô para se locomover, passando muito tempo em estações, plataforma e pontos de conexão. Desta forma a falta de bebedouros públicos prejudica o direito à saúde, especialmente em cidade com clima majoritariamente quente, além de gerar despesas adicionais para passageiros, que precisam comprar água mineral para suprir a sede.

O projeto alinha-se a modelos semelhantes em tramitação em algumas casas legislativas como na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) (Lei Estadual n° 5552/2025), sem comprometer a viabilidade financeira dos negócios, uma vez que a colocação de bebedouros é uma iniciativa de baixo custo e grande benefício social.

A proposição encontra respaldo na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I e II, da Constituição Federal de 1988), e na responsabilidade do Poder Público de implementar politicas que garantam condições apropriadas de bem-estar, saúde e dignidade para a população.

Do ponto de vistas das leis que protegem o consumidor, o transporte público concedido deve atender a critérios adequados de qualidade e segurança, conforme estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Assim, é razoável solicitar que haja fornecimento gratuito de água potável nas estações de metrô, considerando a natureza do serviço e o número de usuários atendidos.

A iniciativa também destaca a dedicação à acessibilidade, ao exigir que os bebedouros sejam adequados para atender pessoas com deficiência ou dificuldades de locomoção, seguindo as diretrizes do Estatuto da Pessoa com Deficiência e as orientações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Ressalta-se que a medida não gera impacto orçamentário ao Município, uma vez que os custos serão integralmente assumidos pela concessionária do serviço, em observância ao princípio da eficiência e à responsabilidade contratual.

Assim, apresenta-se uma proposta constitucional que é tanto socialmente imprescindível quanto administrativamente realizável, a qual visa aprimorar a qualidade do transporte público e promover a dignidade dos usuários do sistema metroviário de Salvador.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

Diante do exposto, encaminho a meus pares a presente proposta legislativa para análise e aprovação.

Salvador, 23 de fevereiro de 2026

Jorge Araújo
Vereador-PP